



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 014/2014 – CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a aplicação dos emolumentos no registro e averbação das cédulas de crédito rural ou quaisquer outros títulos de crédito rural e as garantias neles constituídas, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

Os Desembargadores RONALDO MARQUES VALLE, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a edição do Provimento Conjunto nº 001/2014-CJRMB/CJCI, em razão da superveniência de emenda legislativa modificativa ao Projeto de Lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça, que alterou a Lei Estadual nº 6.094, de 17 de dezembro de 1997, transformado na Lei nº 7.766, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOE em 20 de dezembro de 2013, que impossibilitou a correta exação dos emolumentos devidos pelo registro e averbação das cédulas de crédito rural e de outros títulos de crédito rural;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a cobrança dos emolumentos devidos pelo registro e averbação de títulos de créditos rurais ou quaisquer outros títulos de crédito rural;

CONSIDERANDO o compromisso do Poder Judiciário com o fomento da atividade produtiva do agronegócio no Estado do Pará, que busca competitividade no mercado regional, nacional e internacional;

CONSIDERANDO as tratativas estabelecidas com o setor produtivo rural deste Estado, representado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA); e

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 2º, da Lei Federal nº 10.69, de 29 de dezembro de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os emolumentos devidos pelo registro e averbação das cédulas de crédito rural ou quaisquer outros títulos de crédito rural e as garantias neles constituídas, são cobrados segundo os valores estabelecidos nas Tabelas XVI, XVII e XVIII, do Anexo I, do presente Provimento Conjunto, que faz parte integrante da Tabela V – ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em vigência.

Art. 2º Determinar que a prestação de contas dos atos previstos no artigo anterior, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE), seja realizada por meio dos códigos indicados nas Tabelas do Anexo I, deste Provimento Conjunto.

Art. 3º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de 1º de novembro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 03 de outubro de 2014.


RONALDO MARQUES VALLE

Desembargador Corregedor da Região Metropolitana de Belém.


MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior.

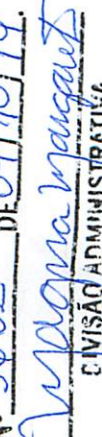
PUBLICAD(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Nº 5602 DE 07/10/14

DIVISÃO ADMINISTRATIVA



TABELA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS - 2014

ANEXO I

XVI - REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
[250]	a) de 0,00 a 9.861,00	28,00
[251]	b) de 9.861,01 a 19.722,10	46,90
[252]	c) de 19.722,11 a 39.444,30	93,70
[253]	d) 39.444,31 a 59.166,50	155,40
[254]	e) 59.166,51 a 78.888,70	225,30
[255]	f) 78.888,71 a 118.333,10	326,70
[256]	g) 118.333,11 a 197.220,80	347,60
[257]	h) 197.220,81 a 276.108,50	470,40
[258]	i) 276.108,51 a 354.996,90	611,50
[259]	j) 354.996,91 a 460.177,90	655,90
[260]	k) 460.177,91 a 565.358,90	839,60
[261]	l) 565.358,91 a 670.539,90	1.038,10
[262]	m) 670.539,91 a 775.720,90	1.240,10
[263]	n) 775.720,91 a 880.901,90	1.474,00
[264]	o) 880.901,91 a 1.774.986,50	1.632,70
[265]	p) apartir de R\$ 1.774.986,51 cobrar	1.972,20

XVII - AVERBAÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
[266]	a) de 0,00 a 9.861,00	14,00
[267]	b) de 9.861,01 a 19.722,10	23,50
[268]	c) de 19.722,11 a 39.444,30	46,90
[269]	d) 39.444,31 a 59.166,50	77,70
[270]	e) 59.166,51 a 78.888,70	112,70
[271]	f) 78.888,71 a 118.333,10	163,40
[272]	g) 118.333,11 a 197.220,80	173,80
[273]	h) 197.220,81 a 276.108,50	235,20
[274]	i) 276.108,51 a 354.996,90	305,80
[275]	j) 354.996,91 a 460.177,90	328,00
[276]	k) 460.177,91 a 565.358,90	419,80
[277]	l) 565.358,91 a 670.539,90	519,10
[278]	m) 670.539,91 a 775.720,90	620,10
[279]	n) 775.720,91 a 880.901,90	737,00
[280]	o) 880.901,91 a 1.774.986,50	816,40
[281]	p) apartir de R\$ 1.774.986,51 cobrar	986,10

XVIII - AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
[282]	a) Averbação sem valor declarado	167,60